COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.615, DE 2021

Apensados: PL nº 2.340/2023 e PL nº 3.751/2023

Altera a Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, para dispor sobre o montante anual das operações com recursos reembolsáveis do FNDCT.

Autor: Deputado NILTO TATTO

Relator: Deputado LUCAS RAMOS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.615/2021, do Deputado Nilto Tatto, propõe modificação na Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007 – Lei do FNDCT, para alterar o limite anual do montante de recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT que pode ser aplicado na modalidade reembolsável de 50% (cinquenta por cento) para 15% (quinze por cento) das dotações consignadas na lei orçamentária anual ao fundo.

Apensos ao projeto principal estão o Projeto de Lei nº 2.340/2023, do Deputado Raimundo Santos, e o Projeto de Lei nº 3.751/2023, da Deputada Luisa Canziani.

O PL nº 2.340/2023 pretende alterar a redação do art. 12, inciso I, alínea "d" da Lei do FNDCT para diminuir de 25% (vinte e cinco por cento) para 15% (quinze por cento) o total de recursos não reembolsáveis do fundo que podem ser aplicados em programas desenvolvidos por organizações sociais que mantenham contrato de gestão com o Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações e que promovam e incentivem a realização de projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação. Além disso, e na mesma linha da





proposição principal, o projeto diminui o limite do FNDCT disponível para aplicação na modalidade reembolsável para 40% (quarenta por cento).

Por sua vez, o PL nº 3.751/2023 propõe o acréscimo de uma nova alínea no inciso I do art. 12 da Lei do FNDCT para permitir a aplicação de recursos não reembolsáveis do fundo na modalidade de Encomenda Tecnológica – ETEC, prevista no inciso V do §2º-A do art. 19 da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004 – Lei de Inovação.

Os projetos foram distribuídos à Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação, para análise de mérito; à Comissão de Finanças e Tributação, para análise de mérito e de adequação financeira e orçamentária; e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para avaliação do atendimento aos pressupostos de juridicidade e constitucionalidade.

As proposições estão sujeitas à apreciação conclusiva das comissões, tramitam no regime ordinário.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas aos projetos nesta Comissão.

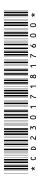
É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A aprovação da Lei Complementar nº 177, em 2021, marcou o fim do longo ciclo de embates entre governo e o setor de pesquisa e inovação em torno da possibilidade de contingenciamento de recursos do Fundo Nacional de Ciência e Tecnologia – FNDCT, instituído pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, e atualmente regido pela Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007.

A ciência e tecnologia brasileiras foram marcadas, nos últimos vinte anos, pela crescente desvirtuação no uso dos recursos do FNDCT. Se, no ano de 2000, 28% dos recursos arrecadados pelo fundo não foram aplicados no setor de pesquisa brasileiro, esse percentual subiu para 40% em 2010, e chegou a preocupantes 89% em 2020. O contingenciamento explica grande





parte desse mau uso, representando, por exemplo 35% da arrecadação do fundo em 2007, e chegando a 66% em 2020¹, de modo que a aprovação da LC nº 177 representou uma inquestionável vitória para o setor.

Entretanto, ainda que sejam os maiores responsáveis pelo sequestro de recursos do FNDCT, os sucessivos contingenciamentos não justificam a totalidade dos descaminhos dessas verbas. Isso fica claro da leitura do Plano Anual de Investimentos dos recursos reembolsáveis do FNDCT para o ano de 2022², publicado pela Financiadora de Estudos e Projetos – Finep, que exerce a função de Secretaria-Executiva do FNDCT. No referido documento, a Finep detalha a previsão de aplicações de recursos do fundo na modalidade reembolsável, isto é, na forma de empréstimos, que totalizava 2,1 bilhões de reais naquele ano. O mesmo documento informa que a Lei Orçamentária Anual nº 14.303, de 21 de janeiro de 2022, referente ao Orçamento Geral da União de 2022, destinou valor superior a 4,5 bilhões de reais para a Finep aplicar na forma de empréstimos. Essa diferença de valores implica que havia mais de 2 bilhões de reais de recursos arrecadados pelo FNDCT em 2022 sem qualquer previsão de aplicação.

Esses dados deixam transparecer que, na impossibilidade de contingenciar os recursos do FNDCT, o governo passou a adotar uma nova estratégia para retirar recursos do setor de ciência e tecnologia brasileiro. Por meio da divisão ineficiente de recursos na lei orçamentária anual, consubstanciada pela alocação de verbas na modalidade reembolsável em valor muito acima da real demanda do setor, o governo espera que parte desses recursos não seja aplicada. Desta forma, esse dinheiro excedente entra como superávit das contas públicas e, no futuro, possivelmente será desvinculado de sua destinação original.

A Lei n.º 11.540/2007, em seu art. 12, inciso II, define um limite para o montante anual das operações do FNDCT na modalidade reembolsável.

² Documento acessado em 1/6/2023 e disponível no seguinte endereço http://www.finep.gov.br/images/a-finep/FNDCT/2022/18_04_2022_Plano_Anual_de_Investimento_2022_-Reembolsavel_aprovado_em_RD.pdf





¹ Dados retirados da "PREVISÃO DE ARRECADAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO (FNDCT) PARA O PERÍODO 2021-2024, SEGUNDO NOVAS DETERMINAÇÕES LEGAIS", publicada pelo IPEA em 2021, e disponível em: https://portalantigo.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/nota_tecnica/210614_nt_diset_n_82.pdf

Esse limite foi de 25% do total das dotações consignadas na lei orçamentária anual ao fundo até 2021, quando a mesma Lei Complementar nº 177, responsável por proibir os contingenciamentos, elevou o limite para 50%. A justificativa para a realização desta alteração aparece na Emenda de Plenário nº 6 do Senado Federal, responsável por inserir a referida modificação no Projeto de Lei Complementar nº 135/2020, que deu origem à Lei Complementar nº 177. O Senador Jayme Campos justificou a citada alteração da seguinte forma:

A ideia é garantir que a FINEP eleve a concessão de créditos reembolsáveis para projetos de desenvolvimento tecnológico, que, por sua vez, ao serem quitados, capitalizam ainda mais o FNDCT. Ou seja, ao tomar empréstimos, que terão que ser pagos, haverá um incentivo à escolha de projetos com maior probabilidade de sucesso, o que tende a ser positivo para a inovação, objetivo final da aplicação dos recursos do FNDCT.

Ainda que o raciocínio faça sentido, a realidade mostra que a alteração leva, na prática, a uma redução da aplicação de recursos do FNDCT em ciência e tecnologia. Realmente, partindo do total de 9 bilhões de reais previstos para o fundo no ano de 2022, a lei orçamentária previu a divisão meio a meio desse montante entre aplicações reembolsáveis e não-reembolsáveis, com 4,5 bilhões de reais para cada. Isso representa, portanto, a máxima alocação permitida em Lei para recursos na modalidade reembolsável, e foi a decisão responsável por fazer sobrarem mais de 2 bilhões de reais na previsão de execução orçamentária do FNDCT elaborada pela sua própria Secretaria-Executiva.

Ademais, a justificativa do Senador Jayme Campos desconsidera o fato de que a função primordial do FNDCT é justamente a de financiar pesquisas científicas e tecnológicas de alto risco. O governo federal se posiciona de forma única na cadeia de produção científica, uma vez que tem à sua disponibilidade uma vasta quantidade de recursos. Isso o torna qualificado para assumir investimentos com um perfil de risco/retorno que outros agentes do setor não estariam dispostos a assumir, especialmente quando o retorno sobre o investimento é muito incerto. Esse tipo de aplicação,





feita a fundo perdido, só pode ser executada pela modalidade nãoreembolsável do FNDCT, e está sendo, portanto, prejudicada pela alocação desnecessária de recursos para concessão na forma de empréstimos.

O Projeto de Lei nº 3.615, de 2021, do Deputado Nilto Tatto, pretende inverter essa lógica por meio de uma nova alteração no art. 12 da Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, que reduz o limite de alocação de recursos do FNDCT na modalidade reembolsável dos atuais 50% (cinquenta por cento) para 15% (quinze por cento) das dotações consignadas na lei orçamentária anual. Pelas razões já elencadas, estamos certos de que a proposta contribuirá de forma importante no uso mais eficiente dos recursos do FNDCT para o financiamento da pesquisa científica e tecnológica brasileira, canalizando um maior volume de recursos para investimentos em universidades e em Institutos de Ciência e Tecnologia.

O Projeto de Lei nº 2.340, de 2023, do Deputado Raimundo Santos, também propõe uma redução no limite de alocação de recursos do FNDCT na modalidade reembolsável, mas para 40% (quarenta por cento) das dotações consignadas na lei orçamentária anual. Ao contemplar a modificação contida na proposição principal, estamos implicitamente aceitando também esta alteração contida no PL do Deputado Raimundo Santos.

Por outro lado, optamos por não acatar a outra modificação proposta pelo Deputado em seu projeto, qual seja, a alteração da redação do art. 12, inciso I, alínea "d" da Lei do FNDCT para diminuir de 25% (vinte e cinco por cento) para 15% (quinze por cento) o total de recursos não reembolsáveis do fundo que podem ser aplicados em programas desenvolvidos por organizações sociais que mantenham contrato de gestão com o Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação e que promovam e incentivem a realização de projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação. Em nosso entendimento, a redução proposta engessa a aplicação de recursos não-reembolsáveis do FNDCT sem razão que a justifique, fato que nos levou a rejeitar a proposta.

Por sua vez, o PL nº 3.751/2023, da Deputada Luisa Canziani, propõe o acréscimo de uma nova alínea no inciso I do art. 12 da Lei do FNDCT para permitir a aplicação de recursos não reembolsáveis do fundo na





modalidade de Encomenda Tecnológica – ETEC, prevista no inciso V do §2°-A do art. 19 da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004 – Lei de Inovação.

Nesse ponto, notamos que a Lei de Inovação passou por uma ampla revisão em razão da promulgação da Lei nº 13.243, de 2016, conhecida como novo Marco Legal da Inovação. Foi naquela oportunidade que §2º-A do art. 19 passou a prever um conjunto extenso de instrumentos de estímulo à inovação nas empresas, dentre os quais a encomenda tecnológica. A Lei do FNDCT, publicada anteriormente a 2016, não prevê a aplicação de recursos em todas as modalidades recepcionadas pelo novo Marco da Inovação.

Nas palavras da autora do projeto, a Encomenda Tecnológica "pode ser definida como a aquisição direta de serviços de Pesquisa e Desenvolvimento, com o objetivo de obter uma solução específica". Conforme afirma a Deputada em sua justificação, trata-se de instrumento fundamental para o desenvolvimento de soluções para grandes problemas nacionais, sobretudo em setores de alto teor tecnológico, como o aeroespacial.

Assim, a proposta contida no PL nº 3.751/2023 vai no sentido de atualizar a legislação do FNDCT, ao permitir a aplicação de recursos desse fundo em uma modalidade já reconhecida na legislação de ciência e tecnologia brasileira. Por essas razões, somos favoráveis ao acolhimento da proposta da Deputada.

Adicionalmente, estamos propondo outras três alterações na legislação do FDNCT, todas contidas no Projeto de Lei nº 1.928/2019, de nossa autoria, para viabilizar uma aplicação mais democrática dos recursos desse fundo.

Primeiro, inserimos nova alínea no inciso I do art. 12 da Lei nº 11.540, de 2007, para autorizar a destinação de recursos não-reembolsáveis do FNDCT para fundos municipais ou estaduais de apoio à ciência e tecnologia. O objetivo da medida é permitir a descentralização e interiorização nas políticas de ciência e tecnologia custeadas pelo fundo, o que possibilitará a aplicação em iniciativas mais voltadas ao atendimento das necessidades do povo brasileiro como um todo, em observância aos anseios das comunidades interioranas de nosso país.





Segundo, acrescentamos novo parágrafo ao art. 12 da Lei nº 11.540, de 2007, para vincular um mínimo de 10% dos recursos aplicados anualmente pelo FNDCT a entidades que tenham sido fundadas por mulheres ou que possuam participação feminina majoritária em sua composição societária. A medida visa ampliar a participação das mulheres na produção científica e no desenvolvimento de novas tecnologias para além de programas específicos, como o Mulheres Inovadoras, por exemplo. Também reforça o caráter de política de estado da meta de aumentar a participação feminina no empreendedorismo inovador. Efetivamente, acreditamos que com esta alteração estaremos beneficiando não somente as mulheres de nosso país, mas todo o sistema de ciência e tecnologia brasileiro, uma vez que a ampliação na diversidade de ideias e linhas de pesquisa é condição fundamental para o pleno desenvolvimento do setor.

Por fim, estamos propondo uma modificação na redação do art. 3º-B do Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, que instituiu o FNDCT, para ampliar, pelo período de 5 anos, o percentual dos recursos do fundo reservados ao financiamento de projetos de implantação e recuperação de infraestrutura de pesquisa nas instituições públicas de ensino superior e de pesquisa que é destinado à instituições sediadas nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, incluindo as respectivas áreas de abrangência das Agências de Desenvolvimento Regional, dos atuais 30% (trina por cento) para 50% (cinquenta por cento). O objetivo é contribuir para a redução de disparidades ainda elevadas na aplicação de recursos em pesquisa entre as regiões do nosso país. Com a medida, estamos buscando promover, de forma complementar ao efetivado na primeira de nossas propostas, uma política mais assertiva de descentralização no uso do FNDCT.

Ante o exposto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3.615, de 2021, e de seus apensos, Projeto de Lei nº 2.340, de 2023, e Projeto de Lei nº 3.751, de 2023, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2023.





Deputado LUCAS RAMOS Relator

2023-14725





COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.615, DE 2021

Apensados: PL nº 2.340/2023 e PL nº 3.751/2023

Altera a Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, para dispor sobre a aplicação de recursos do FNDCT.

O Congresso Nacional decreta:

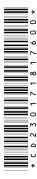
Art. 1º O art. 12 da Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

12	AIL.
	1
	e) fundos municipais ou estaduais de apoio à ciência e
tecnologia.	
	f) encomenda tecnológica, de que trata o inciso V do §2º-
A do art. 19 da	Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004.
	II
	a) o montante anual das operações não poderá
ultrapassar 15	5% (quinze por cento) das dotações consignadas na lei
orçamentária a	anual ao FNDCT;
	§ 6° No mínimo 10% (dez por cento) dos recursos

aplicados anualmente pelo FNDCT serão destinados a entidades que

tenham sido fundadas por mulheres ou que possuam participação





feminina majoritária em sua composição societária." (NR)

Art. 2° O art. 3°-B do Decreto-Lei n° 719, de 31 de julho de 1969, passa a vigorar com as seguintes alterações:

	"Art.	3°-
B		

§ 1º Nos exercícios de 2024 a 2028, no mínimo 50% (cinquenta por cento) dos recursos serão aplicados em instituições sediadas nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, incluindo as respectivas áreas de abrangência das Agências de Desenvolvimento Regional.

§ 2º A partir do exercício de 2029, no mínimo 30% (trinta por cento) dos recursos serão aplicados em instituições sediadas nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, incluindo as respectivas áreas de abrangência das Agências de Desenvolvimento Regional." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado LUCAS RAMOS Relator

2023-14725

